



RESOLUÇÃO Nº 12, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

“INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO CONSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO AÇO - CONSAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, Estatuto do CONSAÚDE e ASSEMBLEIA GERAL, e ainda:

CONSIDERANDO que o vínculo funcional existente entre o CONSAÚDE e seus trabalhadores é regido pela Lei Federal nº 5.452/43 – Convenção das Leis Trabalhistas, que estabelece em seu art. 457 as normas sobre a concessão de auxílio-alimentação para os trabalhaes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.442/22 institui regras complementares ao disposto na CLT para a concessão do auxílio-alimentação pelas empresas públicas e privadas;

CONSIDERANDO, por fim, que é dever humanitário e obrigação do empregador a adoção de medidas que visem promover a saúde e a segurança alimentar dos trabalhadores.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO no âmbito do CONSAÚDE como forma de promoção da saúde e da segurança alimentar dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: O auxílio-alimentação constitui verba pré-paga de caráter cumulativo e tem por base de cálculo os dias úteis trabalhados, devendo ser descontado proporcionalmente nas ocasiões de faltas e férias e, também, não será devido no aviso-prévio indenizado.

Art. 2º. O auxílio-alimentação terá o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustável na data base da atualização anual do salário mínimo.

Parágrafo Primeiro: As importâncias pagas a título de auxílio-alimentação deverão ser utilizadas para o custeio de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Segundo: Fica proibido o uso do auxílio-alimentação para finalidades diversas das descritas no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro: As importâncias recebidas a título de auxílio-alimentação não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Quarto: É vedado o pagamento do auxílio-alimentação em espécie.



Art. 3º. O CONSAÚDE deverá estabelecer convênio com empresa credenciada na forma de “cartão de benefícios” ou similar, para a transferência dos créditos relativos ao auxílio-alimentação e disponibilizar os respectivos cartões aos seus funcionários, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

Parágrafo Primeiro: Para o ato de contratação da empresa de benefícios, fica vedado, exigir, admitir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos, ainda que na forma de programas de recompensa ou *cashback*, de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado.

Art. 4º. Sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação não haverá qualquer desconto do funcionário.

Art. 5º. Publicada a Resolução e Homologada pela Assembleia Geral, promova-se o ajustamento do Plano de Cargos, Salários e Benefícios, em termos próprios.

Art. 6º. Revogadas as disposições contrárias, esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, obrigando-se ao efetivo pagamento, no prazo que estabelece o art. 3º.

Coronel Fabriciano, 17 de junho de 2024.


MÁRCIO LIMA DE PAULA
PRESIDENTE